

LEI Nº 3.118, DE 03 DE JANEIRO DE 1995.

INSTITUI TREINAMENTO DE PREVENÇÃO O CONTRA AIDS PARA PROFESSORES E ALUNOS DAS ESCOLAS NOTURNAS MUNICIPAIS E CRIA UM PROGRAMA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO SOBRE A DOENÇA NOS POSTOS DE SAÚDE E DE ATENDIMENTO MÉDICO.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova e eu, ANTONIO BRAGA, seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 43 § 3º da Lei Orgânica de Campo Grande-MS, combinado com o artigo 30, inciso I, alínea "q", e artigo 138 § 1º do Regimento Interno, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no currículo das séries matutinas, vespertinas e noturnas do 1º Grau, das Escolas Municipais, cinco aulas por semestre letivo, para cada turma, sobre orientação para a prevenção da AIDS.

Art. 2º - As aulas terão a duração mínima de 40 (quarenta) minutos e serão distribuídas mediante a programação anual entre as disciplinas de ciências, estudos sociais, comunicação e expressão.

Art. 3º - A Prefeitura de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde, e também por convênio com a Secretaria Estadual de Saúde, fornecerá treinamentos sobre a prevenção da AIDS a todos os professores da Rede Municipal de Ensino e educadores e técnicos dos projetos de atendimento dirigidos às crianças e adolescentes, em especial aos meninos de rua, no prazo máximo de 12 meses.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a Secretaria Municipal da Criança, e também por convênio com a Secretaria Estadual de Saúde, desenvolverá um programa permanente específico para adolescentes e mulheres de orientação para a prevenção da AIDS nos Postos de Saúde e de Atendimento Médico.

Art. 5º - O Programa de Orientação para a Prevenção da AIDS será desenvolvida através da publicação e divulgação pública de material e realização de pelo menos uma campanha anual dirigida aos adolescentes e mulheres com utilização dos meios de comunicação de massa.

Art. 6º - Fica obrigatório nos Postos de Saúde e de Atendimento Médico, a fixação de material de orientação para a prevenção da AIDS e todas as informações para a realização do teste **HIV**, bem como, os endereços dos locais especializados no atendimento dos portadores de AIDS.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, também, incluirá no programa permanente o desenvolvimento de orientação para os meninos e meninas de rua atendidos pelos projetos municipais ou concentrados em atividades no centro da cidade.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 03 DE JANEIRO DE 1995.

ANTONIO BRAGA
Presidente